



Parecer nº 1211/2025/CCJR

Referente à Mensagem nº 125/2025 – Projeto de Lei nº 1399/2025 que “Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Colíder/MT, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silveira

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 10/09/2025 ao dia 01/10/2025 (fl. 09v).

O projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Colíder/MT, e dá outras providências.

O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

“A presente proposta tem como objetivo possibilitar a doação de área de imóvel de domínio do Estado de Mato Grosso para o Município de Colíder/MT, destinado à instalação de uma unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Mato Grosso - SENAI/MT, com o objetivo de promover a qualificação profissional, avanço tecnológico, de forma a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da comunidade, de empregos e aumento de fontes geradoras de renda.

Com efeito, a doação de imóveis públicos encontra-se disciplinada pelo art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que, em suma, estabelece como requisitos: a existência de interesse público devidamente justificado e de avaliação prévia; autorização legislativa; e que a doação seja realizada exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.

Por sua vez, a Lei Estadual nº. 11.109/2020, com vistas a garantir o melhor uso dos bens imóveis públicos, dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, tratando em seus artigos 40 e 43 da alienação de bem imóvel, prevendo o instituto da doação, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para tanto.

Os requisitos para a doação foram devidamente preenchidos nos autos dos processos administrativos SEPLAG-PRO-2025/11223 e SEPLAG-PRO-2025/06553, conforme atestado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 581/SGACI/PGE/2025, a exceção da autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 15
Rub. *[Signature]*

Assim, está pendente a autorização legislativa para o prosseguimento dos demais atos e procedimentos administrativos para realização e formalização da doação. Nesse sentido, dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso que cabe à Assembleia Legislativa autorizar doações, nos termos do art. 25, X, alínea "b".

Dessa forma, considerando que a ausência de uma lei autorizativa é uma questão que atualmente impede a doação da área de imóvel de domínio do Estado de Mato Grosso para o Município de Colíder/MT e que, por consequência, obsta a implantação do SENAI/MT na localidade, promovendo a capacitação, a geração de empregos e aumento da renda na região, sendo tais atividades de interesse público, forçoso reconhecer a relevância e necessidade da propositura em questão.

Essas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação”.

Após o cumprimento da primeira pauta os autos foram enviados à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 02/10/2025. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 10-13), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 15/10/2025 (fl. 13v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta no período do dia 15/10/2025 ao dia 29/10/2025, sendo que na data de 30/10/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado no mesmo dia, tudo conforme fl. 13v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

Verifica-se que a ementa da proposição contém equívoco de natureza material, consistente em erro de digitação na expressão “doar o ar”. Todavia, por tratar-se de mero erro material, destituído de qualquer repercussão quanto ao conteúdo normativo ou ao mérito da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 16
Rub. MM

proposição, sua correção será devidamente promovida por ocasião da elaboração do autógrafo, de modo a assegurar a precisão redacional e a conformidade técnica do texto legislativo.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Colíder/MT uma área de 1.598 m² (um mil, quinhentos e noventa e oito metros quadrados), de propriedade do Estado de Mato Grosso, localizada na Avenida Vereador José Luiz Da Silva, Centro, em Colíder/MT e devidamente matriculada no 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Colíder/MT sob o nº 19.241.

Parágrafo único A área servirá, exclusivamente, para abrigar unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Mato Grosso - SENAI/MT no Município beneficiado.



Art. 2º Ficam vedadas, sem autorização do Estado de Mato Grosso, a mudança ou alteração da destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior e a alienação do imóvel.

Parágrafo único O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo implicará em reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A área de que trata o art. 1º foi avaliada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, no valor total de R\$ 2.106.865,04 (dois milhões, cento e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), conforme Laudo de Avaliação, juntado ao Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2025/11223.

Art. 4º Para a formalização da presente doação fica dispensada realização do procedimento de dispensa de licitação de que trata o art. 40, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 11.109/2020.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado realizar as providências necessárias à efetivação da doação de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- se-las. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonçalves branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No âmbito da competência legislativa concorrente, compete à União editar as normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a regulamentação das normas específicas, inclusive no que tange às matérias relativas à administração e gestão de bens públicos.

Consoante o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 25, tem-se que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Dessa forma, a proposição legislativa em análise insere-se no conjunto das leis de caráter autorizativo, nas quais o Poder Executivo solicita anuência do Poder Legislativo para a execução de determinado ato, conforme preveem os dispositivos constitucionais pertinentes.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 25, inciso X, alínea “b”, estabelece:

“Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X – matéria financeira, podendo:

(...)

b) **autorizar a alienação**, cessão e arrendamento **de bens imóveis do Estado** e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem.”

Ademais, a matéria em exame também se insere no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, concernentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, conforme o artigo 66, incisos II e V, da Carta Estadual, que assim dispõe:

“Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive nos casos de aumentos salariais;

(...)

V – **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado**, na forma da lei.”

Diante do exposto, e à luz dos dispositivos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a proposição legislativa em análise se mostra formalmente compatível com a ordem constitucional vigente, respeitando os limites da competência concorrente e as atribuições constitucionais de cada Poder.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta pretende solicitar autorização do Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Nortelândia/MT.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A presente proposição revela estrita observância ao princípio constitucional da **supremacia do interesse público**, alicerce fundamental do regime jurídico-administrativo e vetor orientador da atuação estatal. Tal princípio impõe que a consecução do bem comum e a promoção dos interesses coletivos se sobreponham a quaisquer pretensões de natureza meramente particular ou patrimonial, o que se evidencia, de modo inequívoco, no conteúdo do projeto de lei sob análise.

Com efeito, a doação do imóvel objeto da proposição destina-se à instalação de uma unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Mato Grosso – SENAI/MT, instituição reconhecidamente voltada à formação profissional, ao incentivo à inovação tecnológica e ao fortalecimento do setor produtivo. Tal iniciativa, ao proporcionar qualificação técnica à população, fomentar a geração de empregos e ampliar as fontes de renda e desenvolvimento socioeconômico regional, concretiza de forma exemplar o mandamento da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, demonstrando que o ato proposto transcende a esfera administrativa e assume natureza eminentemente social e pública.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei harmoniza-se integralmente com o princípio da supremacia do interesse público, na medida em que o ato de liberalidade do Estado encontra justificativa na promoção do progresso social, da eficiência produtiva e da valorização do capital humano, elementos essenciais ao desenvolvimento sustentável da coletividade mato-grossense.

Desta feita, a propositura legislativa está de acordo com os mandamentos constitucionais, sendo, portanto **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, constata-se que a proposição encontra-se em plena conformidade com os ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Referido diploma legal, em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, autoriza a doação de bens públicos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que observadas as formalidades indispensáveis à sua validade e legitimidade. Dentre tais requisitos, destacam-se a demonstração inequívoca do interesse público, devidamente fundamentado e justificado; a prévia avaliação do bem a ser doado; a existência de autorização legislativa específica; e a vedação expressa de alienação do imóvel pelo beneficiário,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

garantindo-se, assim, a preservação do patrimônio público e a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;**

(...)

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, **vedada sua alienação pelo beneficiário.**

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Ademais, a Lei Nº 11.109, de 20 de abril de 2020 que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, expõe que:

Art. 40 A alienação de bens imóveis de propriedade do Estado, quando em disponibilidade, far-se-á mediante venda, **doação**, permuta ou dação em pagamento, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - justificativa do interesse público na alienação;

II - avaliação prévia do bem quanto ao seu valor de mercado;

III - termo de desafetação do bem imóvel;

IV - parecer prévio favorável da Procuradoria-Geral do Estado;

V - **autorização da Assembleia Legislativa, mediante lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo que identifique a área a ser alienada, se a alienação será gratuita ou onerosa e a identificação do beneficiário, quando se tratar de permuta ou doação;**

VI - onerosidade, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

VII - licitação, na modalidade concorrência ou leilão, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

(...)

c) **doação, nos casos definidos no art. 43 desta Lei;**

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 22
Rub. AA

VIII - publicação de extrato do ato até o mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de validade;

IX - formalização por escritura pública e registro do ato na matrícula do imóvel, a ser promovida pela Procuradoria-Geral do Estado. (**Grifo nosso**)

Art. 43 A doação de bens imóveis do Estado poderá beneficiar, desde que cumpridos os requisitos constantes no art. 40:

(...)

I - órgão, autarquia ou fundação de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios;

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1399/2025, Mensagem nº 125/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 32 de 11, de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 23
Rub. MA

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1399/2025 – Mensagem nº 125/2025 – Parecer nº 1211/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silveira

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1399/2025, Mensagem nº 125/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Thiago Silveira
Membros (a)	Thiago Silveira